



## **A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

SANTOS, Abner J. L. Ribeiro dos  
Acadêmico do curso de direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

RUSSI, Leonardo Mariozi  
Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina - PR  
Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

### **RESUMO**

O presente artigo aborda a dificuldade da ressocialização dos presos no sistema carcerário brasileiro, e o impacto que traz para a sociedade, uma vez que o aspecto social é fator importante após o cumprimento da pena. Entre as dificuldades para retornar a sociedade, está a taxativa de “ex presidiário”. Ressalta-se também a ausência de projetos voltados para ressocialização enquanto cumprem a pena, o que poderia ser resolvido se houvesse um aprendizado dentro do sistema carcerário, como uma atividade de trabalho, o que impediria que muitos voltassem a cometer delitos, uma vez que se faz presente a falta de oportunidades na sociedade de hoje. A pesquisa é realizada através do método dedutivo, abordando conceitos teóricos e legislações em vigor. São analisados ainda, os aspectos jurídicos, sendo de extrema relevância para situação atual que se encontra o sistema carcerário brasileiro a questão da super lotação, a ausência de projetos sociais ou um sistema de ressocialização, conforme aludido, mostrando com isso que a falta de oportunidades junto a sociedade fazem com que muitos voltem a delinquir.

**Palavras-Chave:** Direito Penal, Direitos Humanos, Princípio da Dignidade Humana, Política Criminal

### **ABSTRACT**

This article addresses the difficulty of re-socializing prisoners in the Brazilian prison system, and the impact it brings to society, since the social aspect is an important factor after serving the sentence. Among the difficulties to return to society, is the statement of “ex-convict”. It is also noteworthy the absence of projects aimed at resocialization while serving their sentences, which could be resolved if there was learning within the prison system, as a work activity, which would prevent many from committing crimes once they it highlights the lack of opportunities in today's society. The research is carried out through the deductive method, addressing theoretical concepts and legislation in force. The legal aspects are also analyzed, with the issue of overcrowding, the absence of social projects or a re-socialization system, as mentioned above, of extreme relevance to the current situation being the Brazilian prison system, thus showing that the lack of opportunities together with society they make many people to delineate again.

**Keywords:** Criminal law, Criminal policy, Human rights, Principle of human dignity

## **1. Introdução**

Nas últimas décadas, a situação carcerária no Brasil provou ser caótica, e superlotada, com estruturas ameaçadas, sem condições sanitárias para a existência humana, e que viola certos direitos e garantias estipulados pelo sistema jurídico.

A importância do tema está ligado a um problema que envolve a população carcerária há vários anos e precisa ser mudado. Na maioria dos sistemas penitenciários brasileiros, o papel não é de ressocializar o preso, mas de isolar o detido atrás da cela e o manter afastado da vida social.

Assim, um dos principais objetivos do tema é analisar a eficiência do sistema atual em termos de ressocialização e reintegração dos presos, assim como as problemáticas que apresentam na atualidade no país.

Para tanto, é usado como base para o texto a lei brasileira, assim como doutrina da área, dados do Conselho Judiciário Nacional e outros métodos de pesquisa, através de um estudo dedutivo.

Primeiro, o artigo aborda o conceito e as teorias que envolvem as penas.

Posteriormente, analisa o ambiente das prisões e a privação de liberdade daquele que vai preso, com a realidade da ressocialização.

Além disso, mostra a superlotação dos presídios, a infra-estrutura que a envolve, e o estado de saúde dos detidos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também é analisado a luz da Constituição Federal.

Por fim, aborda a importância do trabalho e da educação no ambiente prisional para a reabilitação e o reassentamento de pessoas educadas para se reintegrarem à vida social.

## **2. A Ressocialização dos Presos no Sistema Carcerário Brasileiro**

### **2.1 Conceito de Pena**

As penalidades são sanções impostas pelo Estado (depois que os procedimentos adequados são observados), e o objetivo é punir qualquer comportamento que seja considerado criminoso ou ilegal, e apresenta-se como uma maneira de lembrar as pessoas que apresente um pensamento voltado a cometer algum fato considerado crime.

Bitencourte (2010, p. 98) conceitua a pena como “um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa”.

No mesmo sentido Oliveira (2015, n.p.) ensina que:

Trata-se de um meio imposto pelo Estado, que será disciplinado pelas sanções penais que buscam punir condutas delituosas, através dos atos penais existentes, com o objetivo de eliminar a prática do crime, punindo o agente e reprimindo a sua conduta de acordo com a lei.

Portanto, de acordo com os conceitos apontados, deve-se notar que o objetivo da pena é condenar aquele que tem culpa.

Nos tempos antigos uma das características que a punição apresentava era a de punir apenas o agressor, não era nem preventivo e nem vingativo. Com o passar do tempo, a sociedade começou a se desenvolver, e avançar legislativamente, e em consequência, o conceito de pena começou a se transformar, resultando no objetivo de punir e socializar novamente a pessoa que cometeu o crime.

## 2.2 Teoria da Pena

A Teoria da pena no ordenamento jurídico brasileiro prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes para que promovam a reprovação e prevenção de um crime.

Subdivide-se em três, sendo elas a Teoria Absoluta, a Teoria Relativa ou Preventiva da Pena e a Teoria Mista.

Para a Teoria Absoluta, também chamada de Retributiva, a pena é uma forma que o Estado tem em mãos de retribuir ao criminoso o mal causado a alguém.

Masson conceitua (2012, p. 543) a Teoria Absoluta como:

Retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, consistente na prática de um crime ou de uma contravenção penal (punitur quia peccatum est). Não tem finalidade prática, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição à prática do ilícito penal.

Sua função é tomar o mal com o mal e retaliar com o pecado moral, porque a penalidade deve corresponder à proporção de dano causado.

Para Castello (2011, n.p.) “pune-se o agente pelo simples fato de haver delinquido. Trata-se da retribuição com o mal do mal causado. Como a pena considera a gravidade do crime, a referida teoria respeita o princípio da proporcionalidade.”

Portanto, o objetivo da punição é recompensa, ou seja, retribuir. Ele não tem outro objetivo senão prejudicar o agente por seu comportamento, fazendo com que le entenda os motivos de ter cometido um crime.

A Teoria Relativa ou Preventiva visa mostrar a sociedade o que é considerado crime, motivando a não cometrem um crime.

Segundo Grokskreutz (2010, n.p.):

Têm por objetivo a prevenção de novos delitos, ou seja, busca obstruir a realização de novas condutas criminosas; impedir que os condenados voltem a delinquir. Observa-se que, para tal teoria, presume-se que o condenado irá cometer novas condutas ilícitas, caso não seja punido imediatamente, por esta razão, a teoria relativa ou preventiva visa a impedir o cometimento de ilícitos.

Já com relação a Teoria Mista, afirma Grokskreutz (2010, n.p.):

Para a teoria mista ou eclética a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos. Ou seja, é uma mescla entre tais teorias, sendo a pena uma forma de punição ao criminoso, ante o fato do mesmo desrespeitar as determinações legais.

Portanto, a Teoria Mista tem como finalidade punir o sujeito depois de um comportamento criminoso, impedindo a implementação de novos comportamentos criminosos, e buscando a ressocialização, razão pela qual a punição tem um objetivo triplo.

### 2.3 Do Ambiente Prisional

A realidade do sistema carcerário no país é completamente diferente das

disposições contidas no Direito Penal.

Hoje é notório que se apresentam como locais pouco saudáveis, com condições de risco de vida, superlotação e falta de serviços médicos. Em resumo, existem vários obstáculos para serem sanados.

Segundo Lima (2011, p. 26):

O sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação a carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

Portanto, hoje, o sistema penitenciário perdeu as características de ressocialização e o Estado não presta a assistência necessária aos presos, tais como: saúde; direito; educação, questões sociais e religiosas, conforme direitos assegurados no Direito Penal.

Esse problema é tão grave que o Estado não garante os direitos básicos dos presos, o que viola normas e princípios legais.

De acordo com Rogerio Greco (2011, p. 103):

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc.

Portanto, essa é a realidade que os indivíduos enfrentam quando entram no sistema prisional, para que os fatores de recuperação dos prisioneiros se tornem ineficazes.

Para Pimentel (1983, p. 158), sobre o apenado:

Longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está sendo socializado para viver na prisão. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá

é algo completamente diverso: trata-se apenas de um homem aprisionado.

Outro fato negativo da prisão é que o preso é socializado para viver no sistema prisional, e tem o efeito oposto da socialização, ou seja, o indivíduo acaba adotando mais características criminosas.

Para Marcão (2012, p. 31):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Infelizmente, os cidadãos que ingressaram no sistema carcerário brasileiro acabam perdendo os direitos básicos a eles inerentes, assim como são desvalorizados pelo Estado e pela sociedade. As características da ressocialização (punição) são apenas teóricas, porque são completamente diferentes na prática.

#### 2.4 Da Superlotação nos Presídios

Nos dias atuais, quem cumpre uma pena com privação da liberdade sofre com a superlotação nas prisões, o que é sem dúvida um dos principais problemas, se não o mais grave. O número de prisões superlotadas é de três vezes a capacidade de uma cela, e é um dos principais fatores que afetam adversamente a ressocialização das pessoas condenadas.

As prisões lotadas não são um problema recente, embora o estado tenha estabelecido novas prisões para acomodar reclusos, o número de crimes e o número de presos sempre crescem mais rápido do que o número de lugares disponíveis.

O Brasil se tornou o terceiro maior país com presos no sistema carcerário, estando depois somente dos Estados Unidos da América e da China (GLOBO, 2017).

Em 8 de agosto de 2018, o Banco Nacional de Monitoramento Prisional forneceu novos números de presos no país que passa de 605.000 presos.

Segundo dados do CNJ, atualmente o número de presos em regime fechado é de 338.329; o sistema semi aberto 115.662; 9.524 em regime aberto; 6.713 pessoas

em prisão domiciliar e 247.582 presos temporários, num total de 717.810 presos, um número muito alto.

Existem 2.609 instituições criminais no Brasil, 421.098 vagas e um *déficit* de 284.819 vagas.

Portanto, quando a prisão está superlotada, não há mais lugar para prisioneiros temporários, ou seja, eles acabam juntos e misturados nas celas da prisão.

O problema em torno da grande população carcerária é justamente o fato de existir um grande número de presos temporários sem condenações finais, que sobrecarregaram o sistema prisional e criaram superlotação.

O sistema está longe de cumprir o papel de ressocialização. A superlotação na prisão trouxe condições desumanas e ilegais, que violam inúmeros direitos. O país precisa investir urgentemente na construção de novas instalações prisionais adequadas para acomodar o número atual de prisioneiros.

O Comitê de Investigação Parlamentar do Sistema Prisional (2009, p. 247-248 apud BRITTO E SILVA, 2019, n.p.) apontou que ainda há uma solução para essa adversidade (as ofensas criminais):

Devido à falta de assistência jurídica, a superlotação é um grande problema no sistema prisional. Resolver o problema de superlotação significa um grande passo em direção à humanização do sistema. Infelizmente, a corrupção é galopante em muitos setores públicos e privados. Existem muitas maneiras diferentes no sistema prisional. Existem problemas de superlotação em alimentos, preços de medicamentos, renovação de unidades prisionais e compra de contêineres. Todo prisioneiro tem lucro.

Por outro lado, o Poder Judiciário deve acelerar o andamento e o julgamento dos casos de detidos provisoriamente, para que o número de presos no Brasil diminua gradualmente.

## 2.5 Estabelecimentos Prisionais e Infraestrutura

Para aqueles que cumprem sentenças na prisão, a infraestrutura instável das prisões é outro problema que os prisioneiros enfrentam todos os dias. Prisões mal construídas têm um impacto negativo, levando a uma diminuição na qualidade de vida. Por exemplo, o espaço interno da célula é insuficiente para acomodar todos os presos,

causando superlotação; falta de locais para dormir; falta de iluminação; ambientes com pouca ventilação e outras deficiências de curto prazo.

A pesquisa do CNJ sobre a infraestrutura de instituições criminais apontaram que apenas 0,9% das condições são consideradas boas, 10% das condições são boas, 48,5% das condições são normais, 12,3% das condições são ruins e, finalmente, 27,6% das condições ruins.

Portanto, deve-se notar que, diante dessas condições catastróficas, em condições adversas ou terríveis, muitas prisões não podem acomodar detidos, atingindo uma porcentagem de 39,9%.

## 2.6 Da Saúde dos Prisioneiros

Outra dificuldade para as pessoas condenadas à privação de liberdade nas prisões brasileiras é a doença encontrada nesses locais.

Devido à superlotação das instituições criminais e sua infraestrutura lotada, esses locais se tornam prejudiciais à saúde, o que é propício para a propagação de doenças.

Devido também à falta de higiene, e o uso de drogas, os detentos contraem várias doenças, como a tuberculose, a AIDS, a hepatite, etc:

Um dos grandes problemas do sistema é justamente as doenças transmitidas por agentes patogênicos como parasitas e bactérias, que se transmite, facilmente nos presídios brasileiros, pelo fato de existirem celas superlotadas e com pouca ventilação, ambientes escuros sem raios de sol, por esses fatores o número de enfermos cresce gradativamente. E ainda encontram dificuldades para terem a possibilidade de desfrutar dos serviços de saúde do sistema (MORAES, 2015, p. 50).

A AIDS é uma das doenças que se faz presente na vida de milhares de detidos, e o maior problema com tudo isso é que muitos deles nem sabem que são portadores do vírus HIV.

Portanto, são alguns dos desafios que os presos enfrentam ao entrar no sistema prisional no Brasil.



### 3. Da Dignidade da Pessoa Humana

Ao tratar de tal problema, não há como ignorar a previsão constitucional da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 prevê a dignidade da pessoa humana como um dos princípios básicos da República, conforme explica o artigo 1º, parágrafo 3 (BRASIL, 1988, n.p.) “[...] III - dignidade humana; [...]”.

Assim, o Estado estabelece a dignidade humana em sua lista de princípios básicos. Esse princípio é projetado para proteger todos os cidadãos, o que é sem dúvida um valor absoluto para todos, independentemente de raça, gênero e *status* econômico.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo caiu no caos de todas as atrocidades, e o número de homens e mulheres mortos foi muito grande. Segundo Chemin (2009, n.p.), foi com isso que surgiu o princípio da dignidade humana:

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, todo o país reagiu aos atos brutais dos nazistas e fascistas. É responsável por uma grande proporção do mundo jurídico. Tem maior interesse em proteger os direitos humanos e os direitos fundamentais, resultando em várias defesas, como a Convenção Internacional e o estabelecimento das Nações Unidas para proteger a humanidade.

Portanto, a Constituição Federal considera a dignidade humana como um direito básico, e o preso precisa do Estado para garantir que seus direitos, entre eles o da dignidade da pessoa humana seja respeitado, e em consequência para que possam se recuperar e ressocializar.

A maioria das prisões brasileiras também não garantem outros direitos básicos, como o da alimentação, da saúde, da infraestrutura etc.

Greco (2011, p. 103) explica nesse sentido que:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos.

Vale ressaltar ainda que em alguns estabelecimentos prisionais do do país não há espaço suficiente para dormir, celas superlotadas, sem refrigeração, saúde instável, várias doenças, agressão e morte entre presos, além de lutas internas.

Para Nunes (2005, p. 445):

O Estado parece que quer se vingar do apenado, “além das funções que, normalmente, são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar aquele que praticou o delito, bem como prevenir a prática de futuras infrações penais, o Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente pelo mal que praticou perante a sociedade na qual se encontrava inserido.

Especialmente os deveres dos juízes, promotores e advogados são combater essas questões e se esforçar para respeitar a dignidade humana.

#### **4. Da Educação para o Apenado**

Para combater o crime e promover a ressocialização, é importante garantir também que os presos tenham direito à educação, sendo essencial devolver aos detidos um ambiente social, a fim de procurar estabelecer uma sociedade justa e equitativa.

Apesar da educação estar inserida em algumas prisões, a situação é precária, e mesmo tendo sido tomadas medidas importantes para garantir esse direito, ainda está longe de promover uma educação básica, e para todos aqueles reclusos.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, n.p.), nos artigos 17 à 21 tratam da educação do reeducando, em destaque o enunciado do artigo 18:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos

supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Conforme pode ser observar, o artigo 18 acima destacado, garante que os presos concluam a educação básica, a fim de combater o analfabetismo e buscar crescimento social, mas, como todos sabemos, a realidade é completamente diferente.

Marcão (2015, p. 55) destaca sobre a educação:

Tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando, certos valores de interesse comum. E inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.

A educação tem o poder de promover o retorno das pessoas condenadas à sociedade e, portanto, o conhecimento adquirido com o aprendizado será usado para se preparar para o mercado de trabalho.

Para Barros (2015, n.p):

Através da educação penitenciária o aluno/detento será estimulado a se identificar como protagonista, compreender que tempo e espaço na prisão possuem ritmos diferentes da vida livre, mas que é possível encontrar no desenho das relações prisionais [...] construindo uma nova história, em que as redes imateriais que os conduzem a buscar novo sentido para as suas vidas são: a educação, o acesso à justiça, a cidadania e a inclusão social.

A educação desempenha um papel extremamente importante na vida dos presos, pois melhora a qualidade de vida nas prisões, mantém os presos ocupados e apresenta melhora no comportamento.

## 5. Do Trabalho

O trabalho no sistema prisional é um dever e um direito do preso.

A Lei de Execução Penal, nos Artigos de 28 a 30, trata das disposições gerais sobre o trabalho das pessoas condenadas, e essas tem finalidades educacionais e de produção.

Entre as previsões, a de que o trabalho do criminoso não está sujeito aos direitos estabelecidos na Lei Trabalhista, o de que o local de serviço deve ser seguro e higiênico.

Ainda, o salário dos detentos não deve ser inferior a 3/4 do salário mínimo, e a remuneração deve participar da assistência da família; também é voltado para a compensação pelos danos causados pelo crime, desde que determinado judicialmente e não reparado por outros meios; e para as despesas pessoais e reembolso do estado. O serviço comunitário é gratuito.

E o Estado é o responsável por garantir as condições de trabalho dos detidos, conforme estipulado na Constituição Federal, considerando o valor social do trabalho como uma de suas fundações.

De acordo com o Direito Penal, todos os presos condenados sob o sistema semi-aberto e aberto devem respeitar as técnicas internas e observar suas habilidades, enquanto os presos temporários devem fazer trabalho interno. Por outro lado, o trabalho externo é destinado a prisioneiros condenados em sistemas fechados, e eles só devem prestar serviços em obras públicas.

Para Cabral e Silva (2010, p. 164):

O objetivo do trabalho do presidiário é a sua reeducação pelo desenvolvimento de uma atividade, como meio para se atingir sua ressocialização [...] O detento tem o direito de ser remunerado pelo serviço prestado, seja ao Estado seja a uma organização privada. A renda obtida através do trabalho lhe permite adquirir bens e desenvolve o seu senso de responsabilidade, principalmente quando é possível auxiliar sua família. O preso pode, inclusive, poupar os recursos advindos do seu trabalho para utilizá-los futuramente, quando precisar se readaptar ao mercado de trabalho.

O trabalho na prisão permite que a pessoa isolada cresça, proporcionando-lhe oportunidades, e uma nova forma de reviver, preparando-o e permitindo reintegrar-se na

sociedade, muda a imagem frente aos amigos e familiares e restaura a vida e a auto estima.

## **6. Considerações Finais**

Ao final do artigo, concluiu-se que, apesar da existência da Constituição Federal, do Direito Penal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o país não garante os direitos inerentes aos presos, violando direitos básicos como da educação, da saúde, e da dignidade humana, entre outros.

Com isso, através dos dados fornecidos por pesquisas, como do CNJ, é possível vislumbrar que o sistema prisional brasileiro vem enfrentando uma crise há vários anos.

Destaca-se a falta de lugares (celas) nos presídios, e isso se agrava com a falta de fundos para a construção de novas prisões, além da falta de uma sistema de educação de qualidade, muitas vezes não existem ao menos salas de aulas no sistema carcerário. Devem ocorrer, e com urgência, melhorias na infraestrutura.

Embora o Brasil tenha muitos direitos e garantias e um sistema jurídico de primeiro mundo, o sistema penitenciário não os garante, o poder restaurador e ressocializador do detento não está sendo efetivado, e com isso ao retornar ao círculo social, o preso não está pronto para começar uma nova vida.

As superlotações nas celas, os engarrafamentos dentro da prisão, e as mortes geradas por facções e rebeliões, são apontados nos dados e estatísticas como problemas que se fazem presentes nas prisões de hoje.

E para que isso não seja mais apontado como a realidade do sistema prisional brasileiro, é necessário que ocorra investimentos nos estabelecimentos prisionais, garantindo um ambiente adequado, com a construção de novos presídios, melhorias na educação, locais de trabalho adequados (com as garantias dos direitos referentes a esse), com programas que ofereça cursos de trabalho e treinamento aos presos, nas condições de saúde, ou seja, que atenda às necessidades dos detidos.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 30 maio 2020.

BARROS, Ana Maria. **A educação penitenciária em questão**: notas para uma metodologia. UNIEDUCAR. 2015. Disponível em:

<<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb2.pdf>>. Acesso em: 05 jun 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1

BRITTO, Guilherme de Souza; SILVA, Rosângela. **O sistema prisional brasileiro frente à reintegração do apenado à sociedade**. 2019. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-prisional-brasileiro-frente-a-reintegracao-do-apanado-a-sociedade/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CABRAL, Luiza Rocha; SILVA, Julina Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP, Belo Horizonte, 2010.

Disponível em:

<<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

CASTELLO, Rodrigo. **Teorias da pena**. 2011. JusBrasil. Disponível em:

<<https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936616/teorias-da-pena?ref=serp>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

CHEMIN, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2009. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importanciaprincipiodignidadehumanaconstituicao>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CONGRESSO NACIONAL **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. Brasília. 2009. Disponível em:

<[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

GARCIA, Maria Fernanda. **70% dos presos no Brasil não concluíram o ensino fundamental**. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/70-dos-presos-no-brasil-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Apenas 17% dos presos trabalham**. Disponível em:

<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/>>. Acesso em: 15 maio 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Apenas 8% dos presos estudam no Brasil**. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924492/apenas-8-dos-presos-estudam-no-brasil>>. Acesso em: 15 maio 2020.

GLOBO. **Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo, diz levantamento**. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Ambito jurídico. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7815](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815)>. Acesso em: 18 maio 2020.

JURÍDICO, Consultor. **Menos de 1% dos presídios estão em excelente estado, diz pesquisa do CNJ**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-07/presidios-sao-excelentes-aponta-pesquisa-cnj>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. 2011. Monografia Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. 2011. p. 26.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo : Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado-parte geral**. 6. ed. São Paulo: Método, 2012. v.1.

MORAES, Ana Luíza Zago de. **Tuberculose e cárcere**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

OLIVEIRA, Keyli Lima de. **Conceito de pena**. 2015. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/conceito-de-pena/130120>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.